



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 69/2021 – PROJETO DE LEI 59/2021

Parecer jurídico sobre abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 559.600,00 e dá outras providências

CONSULTA:

Após receber o PL 59/2021, que tem objetivo de Autorizar o Executivo à abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 559.600,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil e seiscentos reais), a Assessoria Jurídica desta casa Legislativa emite seu parecer nos seguintes termos:

PARECER:

Sob o aspecto formal, a proposição em referência está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei no qual o Poder Executivo local pretende autorização para abertura de crédito adicional/especial destinado à aquisição de material permanente para a administração geral, quais sejam: aquisição de veículo para o Conselho Tutelar; Aquisição de veículo para o transporte escolar; Reformulação e Normatização do Desporto Amador com a construção de quadra sintética e incentivos à difusão cultural com incentivos da Lei “Aldir Blanc” para premiações culturais.

O PL encontra-se em consonância com a Lei Orgânica Municipal no que diz respeito à Competência do Legislativo em relação à abertura de crédito.

Sendo assim, para atender ao que se pretende será utilizado como fonte de recurso o “Excesso de Arrecadação” e “Anulação de Dotações”, na forma do parágrafo 1º, inciso I a IV, do artigo 43 da Lei 4.320/64, além da autorização de complementação de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

crédito no limite de até 10% (dez por cento) do seu montante legal, conforme a redação do projeto.

Destaca-se que apesar de a redação da justificativa do PL estar um pouco confusa, presume-se que o valor ora pleiteado é o de R\$ 559.600,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil e seiscentos reais), visto no PL apresentado o valor escrito por extenso encontra-se divergente do valor pleiteado.

Ademais, não compete a esta Assessoria Jurídica fazer correções a erros de português, mas tão somente emitir parecer técnico opinativo e não vinculante quando ao conteúdo jurídico do Projeto de Lei em questão, portando, é com todo respeito que faço essa ressalva, já que considero que todos nós somos passíveis de erros.

O PL veio instruído com o texto do Projeto de Lei, vem como um resumo das Fontes de Recursos (08 - Compensação Financeira de Recursos Mineiros), além da justificativa, não contendo o código da fonte do recurso disponível.

Em se tratando da criação de novas dotações orçamentárias, propõe-se a abertura de um crédito adicional especial, definição esta que está colocada de forma coerente na ementa e no caput do artigo 1º.

O artigo 1º contém a identificação e discriminação das dotações a serem criadas, sendo assim distribuídas, conforme as finalidades indicadas no preâmbulo deste parecer:

- *Secretaria de Administração e Finanças: Equipamentos e material permanente- Aquisição de veículo para a administração: R\$ 172.600,00 (cento e setenta e dois mil e seiscentos reais);*

- *Secretaria Municipal de Assistência Social: Equipamentos e material permanente - aquisição de veículo para o Conselho Tutelar: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais);*

-*Secretaria Municipal do Esporte e Lazer: Reformulação e Normatização do Desporto Amador - Construção de quadra sintética: R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);*

- **Total: R\$ 559.600,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil e seiscentos reais).**



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Segundo consta no artigo 2º, a contrapartida de recursos para estas novas dotações será o “Excesso de Arrecadação” e “Anulação de Dotações”, na forma do parágrafo 1º, inciso I a IV, do artigo 43 da Lei 4.320/64, além da autorização de complementação de crédito no limite de até 10% (dez por cento) do seu montante legal, conforme a redação do projeto, a saber:

- *Secretaria Municipal de Educação e Cultura: Construção de prédio para o ensino infantil - R\$ 172.600,00 (cento e setenta e dois mil e seiscentos reais);*
- *Secretaria Municipal de Obras Públicas: Obras de infraestrutura em estradas: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)*
- *Total: R\$ 199.600,00 (cento e noventa e nove mil e seiscentos reais);*

Como se vê, a situação encontra-se amparada pela disponibilidade de recursos que não foram gastos, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, onde diz que os créditos adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

No mesmo sentido, a Lei 4.320/64 traz em seus artigos 38 e 43 o seguinte:

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Sob o aspecto técnico-contábil, toda abertura de crédito adicional, seja especial ou suplementar, precisa ser acompanhada da indicação da respectiva fonte do recurso, utilizando uma das espécies previstas no § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

No caso em questão propõe-se utilizar dois tipos de fontes, a “Anulação de Dotações”, e o “Excesso de Arrecadações” do exercício anterior, conforme define e justifica o parágrafo 1º, inciso I a III, do artigo 43 da Lei 4.320/64; além da autorização de complementação de crédito no limite de até 10% (dez por cento) do seu montante legal, conforme a redação do projeto.

Atualmente, o Tribunal de Contas de Minas Gerais interpreta este conceito de forma mais específica, instruindo que a apuração do excesso de arrecadação deve ser realizada separadamente por fontes de recursos.

Nos termos da Consulta no 932.477, o TCE/MG firmou o entendimento de que “é possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação”.

Assim, não é apenas possível, mas tornou-se obrigatório apurar-se o excesso de arrecadação de cada fonte separadamente, para abertura ou reforço de dotações que sejam compatíveis com cada uma, porém, em qualquer hipótese, ainda é primordial observar-se o parâmetro básico apontado pela Lei 4.320/64, que é a demonstração da existência de “recursos disponíveis”.

A princípio, segundo a Lei 4.320/64, o excesso de arrecadação deveria ser comprovado mediante um comparativo abrangendo todos os meses do exercício atual, demonstrando as diferenças entre a arrecadação prevista e a realizada na respectiva fonte, e mostrando a tendência de arrecadação para o restante do exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Todavia, em se tratando de excesso de receita em uma fonte determinada, tal comprovação deverá ser feita mediante a apresentação de um relatório emitido pela Contabilidade da Prefeitura atestando e justificando essas despesas, portanto, *friso que esta apuração de valores deve ser precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração os possíveis riscos capazes de afetar os resultados pretendidos.*

No entanto, cumpre ressaltar que a condição permissiva estabelecida pelo citado dispositivo legal, de que possam ser abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação e anulação de dotações, utilizando-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, deve ser revestida de demasiada prudência.

Acrescenta-se ainda, a necessidade de um acompanhamento mensal pelo gestor público, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão se concretizando ao longo do exercício e se as fontes de recursos onde foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (TCE-MG. Consulta nº 876555).

De toda forma, pode-se atestar que, sob o aspecto jurídico-formal, o projeto se apresenta de forma legal, posto que a criação da nova dotação é balanceada por recursos disponíveis, parte remanejada de outra dotação, é parte oriunda de sobra de caixa no exercício anterior, em fonte de recursos compatível com a dotação ora proposta.

De qualquer forma, é recomendável que a Comissão de Finanças da Câmara verifique a comprovação que foi fornecida pelo Executivo a fim de certificar se quanto ao saldo remanescente do “Excesso de Arrecadação” e “Anulação de Dotações”, bem como verificar a fonte corrente de recursos, posto que possivelmente já foram aprovados neste exercício outros projetos de abertura de créditos lastreados por esta mesma fonte, cujos valores não constam no relatório de movimentações anexado ao projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CONCLUSÃO:

Concluo, portanto, que o projeto é legal quanto ao seu objeto, porém necessita averiguação no tocante à identificação do dispositivo exato da Lei 4.310/64 que dá respaldo à operação (inciso IV do § 1º do art. 43), bem como a fonte correta de recursos.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 25 de Outubro de 2021.

Ana Clara Cirilo de Paula
OAB/MG 173.104